



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5867, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI Nº 3.773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001](#), QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da [lei nº 3.773, de 07/02/2001](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com a finalidade de assessorar o Governo do Município na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II.- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEX, contido no Sistema de Gestão de Conselhos- SIGECON online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- IV. - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº26, de 17/06/2013 do FNDE, e emitir Parecer conclusivo acerca da execução Do Programa no SIGECON ONLINE;
- V.- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Parágrafo Único: O parecer conclusivo de que trata o inciso III deste artigo, será acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários, para comprovar a execução dos recursos recebidos.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da [lei nº 3.773, de 07/02/2001](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, terá a seguinte composição:

I. -1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II. -2 (dois) representantes de entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III. -2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV.-2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§1º Os membros do CAE elegerão, dentre eles, o presidente e o vice-presidente, na forma estabelecida no §12 do art. 34 da Resolução nº 26, de 17/06/2013 do FNDE.

§2º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§3º Cada membro titular do CAE TERÁ 1 (um) suplente do mesmo segmento representado;

§4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado;

§6º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, bem como suas alterações;

§7º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§8º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§9º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§10 Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 16 de dezembro de 2015.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal